



Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, nº 111 – 26° ao 34° andares, neste ato representada pela sua Presidente, Sra. MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA, doravante designada CVM, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 8501, 21° andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.712.886/0001-55, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ALFREDO EGYDIO SETUBAL, doravante designada ANBID, ambas a seguir designadas Convenentes, quando em conjunto,

CONSIDERANDO que a CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, pode impor penalidades aos infratores da referida lei, da lei das sociedades anônimas, das suas próprias normas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, hipóteses nas quais se instaurará processo administrativo sancionador;

CONSIDERANDO que a ANBID é uma associação que exerce a atividade de auto-regulação, e que tem códigos próprios que regulamentam atividades de seus associados, podendo, em caso de violação de tais códigos, impor penalidades, hipótese em que se instaurará processo de auto-regulação da ANBID;

CONSIDERANDO que a ANBID auto-regula atividades que são reguladas pela CVM, podendo impor penalidades por infrações de natureza semelhante,





têm justo e acordado o presente Convênio, doravante designado Convênio, que observará, no que couber, o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as seguintes cláusulas:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto do presente Convênio é explicitar conceitos que, com base na legislação vigente, podem ser aplicados tanto pela CVM como pela ANBID no exercício das respectivas atuações disciplinares, precisamente no tocante ao mútuo aproveitamento de termos de compromisso celebrados e de penalidades aplicadas no âmbito das duas instituições, bem como tratar sobre o intercâmbio de informações entre as Convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- 2.1. Como qualquer investigado ou indiciado em processos administrativos conduzidos pela CVM ou pela ANBID pode requerer a tais entidades, quando da apuração de infrações de natureza semelhante relativas aos mesmos fatos, que a CVM ou a ANBID considerem termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela outra entidade, as Convenentes colocarão à disposição, uma da outra, todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao investigado ou indiciado, desde que assim expressamente requerido e autorizado por tal investigado ou indiciado.
- 2.2. Após o exame das informações assim obtidas, CVM e ANBID, caso julguem pertinente, poderão considerar, para fins de celebração do termo de compromisso requerido, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela outra entidade.
- 2.3. Da mesma forma, após o exame de tais informações, CVM e ANBID, no julgamento de infrações a normas sob sua competência, caso julguem pertinente, poderão considerar na dosimetria das penas que pretendam aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela outra entidade.





CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. As dúvidas que possam surgir na execução do que estabelece o presente Convênio serão solucionadas mediante troca de expedientes ou entendimento conjunto.
- 3.2. As Convenentes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.
- 3.3. O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado por qualquer das Convenentes, mediante aviso prévio de 90 (noventa dias).
- 3.4. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM, que deverá providenciá-la até 20 (vinte) dias após sua celebracão.
- 3.5. As cláusulas do presente Convênio poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as partes, assim como inseridos novos itens por meio de aditivos.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Convênio, a CVM e a ANBID, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

6





Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente da CVM

ALFREDO EGYDIO SETUBAL

Oly au plan

Presidente da ANBID

Testemunhas:

■010/13/28-**■**

Nome: SOLANGE MARIA DA LOCHA RODRIGIES

4434

CPF/MF: 260.63+-